



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.160 - PA (2012/0271906-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LAURENTINA RICO - ESPÓLIO
ADVOGADO : IRANILDO BATISTA DE PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Rever o aresto impugnado a fim de fixar a data em que ocorreu a ciência do despacho intimatório implica a revisão de matéria fático-probatória, questão insuperável por esta Corte à luz da Súmula 7. Precedente.

2 Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.160 - PA (2012/0271906-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LAURENTINA RICO - ESPÓLIO
ADVOGADO : IRANILDO BATISTA DE PAIVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S/A, inconformado com a decisão na qual se afastou a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) e entendeu serem aplicáveis as Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Em suas razões, o agravante sustenta a inaplicação da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.160 - PA (2012/0271906-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LAURENTINA RICO - ESPÓLIO
ADVOGADO : IRANILDO BATISTA DE PAIVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De fato, sobre a alegação de contrariedade aos artigos 180, 183, 187, 234 e 265, V, do Código de Processo Civil (CPC), conforme premissa de fato fixada pela Corte de origem:

(I) o ora agravante, no dia 31/8/2011, tomou ciência da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a remessa dos autos ao contador para a elaboração do cálculo e a expedição de alvará;

(II) a publicação do despacho por meio do qual se determinou a intimação acerca do retorno dos autos ocorreu em 13/9/2011; e

(III) o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 26/9/2011.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a intempestividade do citado agravo de instrumento, porquanto este fora interposto quase um mês após o decurso do prazo previsto no artigo 522 do CPC.

Ademais, rever o aresto impugnado a fim de fixar o dia 16/9/2014 como a data em que ocorreu a ciência do despacho intimatório implica a revisão de matéria fático-probatória, questão insuperável por esta Corte à luz da Súmula 7. Do mesmo modo, já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de verificar a intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se admite em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 222.670/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe de 4/3/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0271906-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 276.160 / PA**

Números Origem: 201130217199 384939020088140301

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
 RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LAURENTINA RICO - ESPÓLIO
ADVOGADO : IRANILDO BATISTA DE PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
 RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LAURENTINA RICO - ESPÓLIO
ADVOGADO : IRANILDO BATISTA DE PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.